



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 713202 - MS (2021/0399860-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEITON SANDRO DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O prazo prescricional para reconhecimento de falta disciplinar grave é de 3 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, aplicado por analogia, ante a ausência de legislação específica sobre a questão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 713202 - MS (2021/0399860-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEITON SANDRO DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O prazo prescricional para reconhecimento de falta disciplinar grave é de 3 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, aplicado por analogia, ante a ausência de legislação específica sobre a questão.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

CLEITON SANDRO DA SILVA RAMOS interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega o seguinte (fls. 162-176):

Em que pese o respeito e a admiração pelo e. Ministro, prolator da decisão monocrática, certo é a reforma desta é medida imperiosa, porquanto ao contrário do entendimento contido em referida decisão, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça possui recente precedente em sentido contrário, conforme se depreende do recente julgado a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE OCORRIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. ART. 4º, I E IV, DO DECRETO PRESIDENCIAL 9.246/2017. LEI 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL. REABILITAÇÃO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em desconsideração total do histórico carcerário do preso, mas sim em sua análise em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que regem não só a condenação, como a execução criminal.

2. Se para o indeferimento da comutação pela prática de falta grave é necessário que a referida infração disciplinar seja verificada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto concessivo, não há razão para que, no caso de descumprimento das condições impostas ao livramento condicional, tal lapso temporal não seja igualmente observado.

3. Com a publicação da Lei 13.964/2019 - Pacote Anticrime -, o art. 83, III, b, do Código Penal passou a exigir o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a

concessão do livramento condicional.

4. *In casu*, considerando-se a data da última falta praticada, no ano de 2016, imperioso notar que há decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento da pena.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no HC 549.649/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

Assim, muito embora, não conste na Lei de Execução Penal acerca da **perda do ius puniendi** estatal (ou do “prazo prescricional”) para as faltas disciplinares, o Tribunal local adotou o prazo mínimo previsto no artigo 109, do Código Penal, ou seja, 3 (três) anos.

Entretanto, com a entrada em vigor da **Lei nº 13.964/2019**, conhecida como Pacote Anticrime, o artigo 83 do Código Penal passou a dispor que “**o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que (...) b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.**”

A partir dessa alteração, entende-se que, para fins de livramento condicional, ficou estabelecido em doze meses o prazo para perda do *ius puniendi* estatal, ou seja, para “prescrição” da falta grave, não sendo razoável que seja considerado outro prazo para a **perda do direito de punir** na execução penal.

Percebe-se que a **nova lei estabeleceu expressamente a delimitação do período referente à reabilitação das faltas disciplinares** para o restabelecimento da boa conduta carcerária, sendo este lapso temporal de **12 (doze) meses**, não deixando margem para interpretações diversas sobre a contagem deste prazo.

A partir dessa alteração, percebe-se que, para fins de livramento condicional, ficou estabelecido em 12 (doze) meses o prazo para a perda do direito de punir do Estado (“prescrição”) da falta grave.

[...]

Ora, se para a concessão de livramento condicional, que sem dúvida alguma é direito mais abrangente ao apenado, ficou estabelecido em doze meses o prazo para prescrição da falta grave, não parece razoável que seja considerado outro o lapso prescricional para homologação de falta disciplinar. É antiga a máxima de que *qu in eo quod plus est semper inest et minus* (quem pode o mais, pode o menos).

Nesse contexto, **a partir da alteração legislativa introduzida pela Lei 13.964/2019**, faz-se necessária a superação do entendimento jurisprudencial anteriormente firmado no sentido de ser de 03 anos o prazo prescricional para a homologação de falta disciplinar, passando-se a utilizar o mesmo lapso referente ao livramento condicional, ou seja, doze meses.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao julgamento colegiado para que seja reconhecida a prescrição da falta disciplinar grave.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nada obstante os louváveis argumentos deduzidos pelo agravante, não se mostra possível o acolhimento da pretensão recursal.

No presente caso, ao assentar a não ocorrência da prescrição para a homologação da falta disciplinar, a decisão agravada ateve-se às razões expostas pelo Tribunal *a quo*, firmadas nestes termos (fls. 136-137):

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da inexistência de prazo prescricional para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o prazo previsto no art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.

[...]

Assim, não transcorreu o lapso prescricional de três anos entre o cometimento da falta grave e a decisão homologatória do processo disciplinar, tendo em vista que a falta praticada ocorreu no dia 01/02/2019 e a decisão veio no dia 12/07/2021, razão pela qual não há falar em prescrição da falta grave no caso em tela.

Nesse contexto, a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo por estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para o reconhecimento de falta disciplinar grave é de 3 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, aplicado por analogia, ante a ausência de legislação específica sobre a questão.

A propósito da matéria, confirmam-se os julgados a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. FALTA GRAVE. ALEGADAS NULIDADES DO PAD. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A teor dos julgados desta Corte, a inquirição de testemunha em sindicância sem a presença do sentenciado não configura nulidade se defensor técnico acompanhou o ato e o apenado foi ouvido durante o procedimento administrativo disciplinar. É desnecessária nova oitiva em juízo para homologação da falta grave, pois já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa" (AgRg no HC 610.073/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.

3. *In casu*, considerando que o fato gerador da falta grave foi cometido em 17/6/2020 e a decisão homologatória foi proferida em 7/4/2020, verifica-se que não ocorreu a prescrição da falta grave.

4. Analisar se o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, de natureza leve, média ou grave, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.058/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO *IN MALAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos.

2. Em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não se vislumbra na hipótese prevista no art. 1.030, III, do CPC, utilizada para sobrestar o processo no Tribunal de origem, não sendo admissível a analogia *in malam partem*.

3. Como a decisão proferida na QO no RE n. 966.177/RS refere-se especificamente à hipótese prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, e não houve o sobrestamento dos processos, nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 972.598/RS - tema 941, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade.

4. Decorrido lapso superior a 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP, desde a prática da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento, em juízo de retratação, pelo Tribunal de origem, deve ser reconhecida a prescrição.

5. *Habeas corpus* concedido para afastar o reconhecimento da falta disciplinar e de seus

consectários legais. (HC n. 682.633/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF1, Sexta Turma, DJe de 11/10/2021.)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTES STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Para a apuração da falta disciplinar, diante da inexistência de disposição específica na Lei de Execuções Penais, a jurisprudência adota o menor prazo prescricional previsto na Lei Penal, qual seja, 3 (três) anos, ex vi do art. 109, VI do Código Penal.

III - Assente nesta eg. Corte Superior que "A prescrição das faltas disciplinares, diante da lacuna legislativa, observa, por analogia, o menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, que é de 3 anos. Normas penitenciárias não têm o condão de regular a perda do direito disciplinar, pois compete privativamente à União legislar sobre o assunto" (AgRg no HC n. 654.281/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/6/2021). No mesmo sentido, o HC 682.633/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 11/10/2021).

IV - Aliás, esta Corte já firmou a compreensão de que "*O bom comportamento durante a execução da pena (análise global do período) continua a pautar a análise do benefício e não é sinônimo ou mera repetição do requisito objetivo do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses*" (AgRg no HC n. 693.222/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 5/11/2021).

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 706.507/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.)

Nesse contexto, tendo a falta sido cometida pelo apenado em 1º/2/2019 (fl. 100), não se operou a prescrição da pretensão disciplinar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0399860-1

**AgRg no
HC 713.202 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00020143520148120008 16027099720218120000 20143520148120008

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON SANDRO DA SILVA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON SANDRO DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.